

EMENDA Nº 31 - PLEN

(ao PLC nº 75, de 2015)

Dê-se ao art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação conferida pelo art. 2º do PLC nº 75, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º

“Art. 23.....

§ 1º:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido no inciso I.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997, admite a doação de pessoas físicas às campanhas eleitorais. Estabelece, contudo, o limite de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

Ocorre que esse limite fixado em termos percentuais sobre o rendimento bruto auferido, possibilita enormes distorções que resultam no desequilíbrio econômico e na ruptura da isonomia das campanhas.

O PLC nº 75, de 2015, da Câmara dos Deputados preserva essa mesma lógica injusta.

Nesse sentido, propomos a alteração da redação do inciso I do § 1º do art. 23 da Lei Eleitoral para preservar o limite de doações de pessoas físicas a dez por cento dos rendimentos auferidos no ano anterior, submetido, entretanto, ao teto de trinta mil reais.

Assim, o valor de trinta mil reais passa a ser o teto de doações de pessoas físicas independentemente dos rendimentos auferidos.

Esse valor de trinta mil reais representa dez por cento de um rendimento anual de trezentos mil reais, algo bastante razoável em nossa matriz remuneratória.

Estendemos esse mesmo teto de trinta mil reais ao candidato que deseje utilizar recursos próprios (inciso II do § 1º do art. 23), tudo em favor da isonomia, da normalidade e da legitimidade das eleições, de que trata o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora LÍDICE DA MATA